
**Administração Central
Unidade de Recursos Humanos**

Memorando Circular nº 012/2019 – URH

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**ASSUNTO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DESCONSIDERADA COMO EFETIVO EXERCÍCIO NA
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

Senhor (a) Diretor (a),

Tem o presente a finalidade de comunicar Vossa Senhoria, que em face da manifestação do NDP - Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral e Procuradoria Administrativa, ambos da PGE - Procuradoria Geral do Estado, respectivamente, através do Parecer Referencial NDP nº 4/2018, com orientação traçada no Parecer PA nº 06/2016, constantes do site da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, estabelecendo que a desincompatibilização, ou seja, o período que o servidor/empregado público afastar-se para participar de pleito eleitoral não poderá ser considerado como efetivo exercício, à míngua de amparo legal (item 19, subitem "I" do Parecer PA nº 06/2016), bem como não estar elencado no artigo 78 da Lei nº 10.261/1968.

Conforme se depreende do parecer em epígrafe, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, através de seu Núcleo de Direito de Pessoal, firmou entendimento de que durante o período de afastamento para participação em pleito eleitoral (período de desincompatibilização), suspende-se a contagem de tempo do servidor, onde não se considera o efetivo exercício.

Desta forma, este período não seria considerado para composição dos adicionais por tempo de serviço, sexta parte, licença prêmio, evolução funcional e demais vantagens que necessite do efetivo exercício do empregado.

Esclareço que em conformidade com a manifestação contida nos supracitados Pareceres, deverão ser observados o seguinte:

**Administração Central
Unidade de Recursos Humanos**

- **Certidão de Contagem de Tempo de Serviço** – A correção da contagem não se submete a prazo prescricional, deverá ser efetuada uma nova contagem de **todo** o tempo de serviço do servidor/empregado público, desconsiderando o(s) período(s) em que o mesmo esteve afastado para concorrer a pleito eleitoral; o que se invalidam nesse prazo são os atos concessivos de vantagens com base na contagem equivocada. (Item 14 e 19 (subitem iv) do Parecer PA nº 06/2016);
- **Atos Concessórios** - Invalidação de portarias e despachos de concessão de vantagens, obedecendo a prescrição decenal, ou seja, **somente retificar** os atos, retroagindo até 10 (dez) anos, ou seja, 22.01.2009, em observância ao artigo 10 da Lei Estadual nº 10.177 de 30.12.1998¹. (itens 19 (subitem iii) do Parecer PA nº 06/2016 e 18 do Parecer NDP nº 4/2018).
- **Restituição ao Erário** – Os valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos ao erário, com observância da orientação firmada no Parecer PA nº 43/2017, segundo prescrição quinquenal (prazo de 05 (cinco) anos), podendo o servidor/empregado público solicitar a dispensa de reposição ao erário, em que deverá comprovar a ausência de má-fé. (Item 16 do Parecer NDP nº 4/2018);
- **Aposentadoria** – O período de desincompatibilização não deve ser descontado do tempo de serviço para fins de aposentadoria, uma vez que este tempo é de contribuição, e foram feitos os recolhimentos. (itens 16 e 19 (subitem vi) do Parecer PA nº 06/2016);

¹**Artigo 10** - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;

II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

III - forem passíveis de convalidação

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos

- **Licença-Prêmio** – As certidões emitidas devem ser anuladas, mas não se pode lançar faltas nos períodos fruídos, devendo recontar o tempo, formando novos blocos. A invalidação da licença-prêmio e seus efeitos, a fruição de períodos concedidos indevidamente, poderão ser compensados com os novos blocos de licença-prêmio a serem formados. (itens 15 e 19 (subitem v) do Parecer PA nº 06/2016);
- **Exercício de Mandato eletivo** – o tempo de afastamento para o exercício de mandato, após o servidor/empregado público ter sido eleito, será computado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento, em conformidade ao artigo 82 da Lei Estadual nº 10.261/1968 e inciso IV do artigo 38 da Constituição Federal². (item 19 (subitem ii) do Parecer PA nº 06/2016);
- **Progressão – Promoção** – sendo fixado o entendimento de que o tempo de afastamento para campanha eleitoral, como para exercício de mandato eletivo, não pode ser computado para promoção por merecimento (exceto à promoção por antiguidade).

No que diz respeito aos possíveis efeitos da contagem de tempo indevida sobre processos de promoção ou progressão realizados (item 18 do parecer), o Procurador do Estado respondendo pela Procuradoria Administrativa observou: que eventuais invalidações devem restringir-se ao necessário para a restauração da ordem jurídica violada. Quanto às homologações já realizadas, admite-se em princípio, nos termos do despacho acrescentado pela Chefia da 3ª

²Artigo 82 - O tempo de mandato federal e estadual, bem como o municipal, quando remunerado, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade.”

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

(...)”

138

**Administração Central
Unidade de Recursos Humanos**

Subprocuradoria da Procuradoria Administrativa ao Parecer PA-3 nº 111/1992, a “retirada parcial dos efeitos do ato de homologação do procedimento de promoção, por vício também parcial, decorrente de erro da Administração, não se confundindo com a figura da convalidação”.

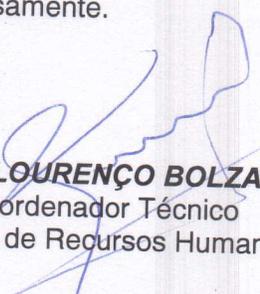
Com isso o parecerista define que a invalidação dos atos administrativos eivados de vícios é um dever da Administração; e os funcionários irregularmente promovidos não ficam sujeitos à obrigação de restituir os vencimentos, desde que os tenham recebido de boa-fé.

Em face dos entendimentos extraídos dos citados pareceres, preliminarmente, solicito identificar quais são os servidores/empregados públicos que se desincompatibilizaram para concorrer em campanha eleitoral e quais os anos, e providenciar a recontagem dos mesmos, com posterior envio dos PUCTs – Processos Únicos de Contagem de Tempo para o Núcleo de Contagem de Tempo, do Departamento de Administração de Pessoal e Contagem de Tempo. Esclarecemos que estes procedimentos não serão aplicados aos aposentados, falecidos e desligados do Quadro de Servidores/Empregados do CEETEPS.

Dúvidas poderão ser dirimidas na seguinte conformidade:

- Fundamentos legais – junto ao Departamento de Gestão de Normas e Legislações;
- Benefícios referentes à contagem de tempo de serviço – junto ao Núcleo de Contagem de Tempo e Departamento de Administração de Pessoal e Contagem de Tempo.

Atenciosamente.


ELIO LOURENÇO BOLZANI
Coordenador Técnico
Unidade de Recursos Humanos

Ilmo.(a) Senhor(a)
Diretor (a) de ETEC / FATEC